



A (IN)EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO VIRTUAL

Silvana Zanforlin da Silva Gaudencio¹

Christovam Castilho Junior²

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de avaliar se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrou em vigor no ordenamento jurídico pátrio em 2018, cumpre com a proteção no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, assim como procura identificar se no corpo do regramento existem fragilidades e ou lacunas que possam colocar em risco o grupo alvo do estudo quando estão navegando no mundo cibernético. Para alcançar a resposta a esses questionamentos foram conceituadas crianças e adolescentes, apontadas as normas jurídicas de amparo a esse grupo e analisada a seção na LGPD dedicada ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. Concluiu-se que apesar da lei contar com instrumentos de proteção no tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes ainda existem pontos que demandam maior regulamentação e análises para sua efetividade plena, uma vez que a internet é terreno perigoso especialmente para quem se encontra em desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo. Para sustentar as argumentações foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica e com método dedutivo.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Tratamento de dados pessoais. Consentimento. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

ABSTRACT

The present work aims to evaluate whether the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD), which entered into force in the national legal system in 2018, complies with the protection in the processing of personal data of children and adolescents in the worldwide computer network, as well as seeks to identify whether in the body of the rule there are weaknesses and or gaps that may put at risk the target group of the study when they are browsing the world cybernetic. To reach the answer to these questions, children and adolescents were conceptualized, the legal norms of support for this group were pointed out and the section in the LGPD dedicated to the treatment of data of children and adolescents was analyzed. It was concluded that although the law has protective instruments in the processing of personal data of children and adolescents there are still points that require greater regulation and analysis for its full effectiveness, since the Internet is dangerous ground especially for those in physical, psychological and cognitive development. To support the arguments, the bibliographic research technique with a deductive method was used.

Keywords: Teen. Child. Processing of personal data. Assent. General Law for the Protection of Personal Data.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. Pós-graduanda em LGPD, pela Faculdade Legale. Advogada. E-mail: silvanazanforlin@yahoo.com.br

² Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO) e do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI). Mestre em Direito. Advogado. E-mail: castilhojunior.estacio@gmail.com



INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende levantar a discussão sobre um assunto importante e sensível na vida da criança e do adolescente, considerados vulneráveis, que é a segurança no compartilhamento de dados pessoais destes na internet, com o enfoque na Lei Geral de Proteção de dados pessoais que dedica uma seção para tratar desse tema.

Pretende ainda analisar se com o avanço do mundo virtual, que exerce grande influência sobre os indivíduos, estão sendo adotadas medidas de segurança que visem salvaguardar os direitos de proteção de dados das crianças e adolescentes.

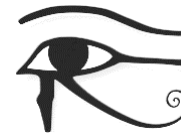
É notório que a categoria denominada menores, sob a ótica jurídica, está crescendo junto com o avanço tecnológico, com isso aprendendo a dominar o uso das ferramentas que esse mundo virtual oferece, porém se observa que por mais que as crianças e adolescentes desenvolvam habilidades nessa seara, ainda demonstram enorme vulnerabilidade no que tange ao reconhecimento de possíveis ações perniciosas de usuários dessas redes virtuais.

A proteção a esses vulneráveis tem que ser ampla e abranger diversos aspectos, não só os que envolvam proteção física, mas também a autodeterminação e a formação da personalidade desses, uma vez que estão em desenvolvimento, tanto físico como cognitivo e a manipulação desses indivíduos pode alterar a percepção de valores.

O objetivo do presente trabalho é entender se com a adoção efetiva da nova lei, os riscos de toda sorte que esse grupo de vulneráveis corre ao navegar pelas ditas “ondas” na internet, serão evitados ou ao menos mitigados.

Em diversos episódios, registrados pelos meios de comunicação e ou policiais, há notícias das barbáries cometidas contra crianças e adolescentes, justamente por compartilharem dados que os tornaram alvos fáceis de criminosos.

Para alcançar a resposta a esse questionamento foi utilizado o método dedutivo no desenvolvimento do trabalho. As fontes primárias utilizadas foram as legislações nacionais, valeu-se ainda de pesquisa bibliográfica, incluindo doutrina e revistas especializadas, como fontes secundárias, com o objetivo de chegar a um entendimento sobre o tema abordado no estudo.



1 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO

Para que seja possível a análise da proteção no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em seu Art. 14, “O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”, é necessário, em primeiro lugar, conceituar quem é criança ou adolescente em nosso ordenamento jurídico.

Classificando criança e adolescente será possível entender o tratamento que será dado a eles por parte do ordenamento jurídico.

Conceituar criança e adolescente é de fundamental importância para que possamos reproduzir, de maneira mais precisa a evolução dos direitos desses sujeitos, que nem sempre “existiram” histórica e socialmente. (OLIVEIRA, 2017, v. 10, n. 2)

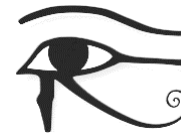
No passado quando se qualificou menor o objetivo não era para lhes dar tratamento protetivo e sim cercar alguns direitos, pois não se enxergava esse grupo como sujeitos de direito, sendo assim não podiam participar ativamente da vida civil.

Até o século XIX, a palavra menor como sinônimo de criança, adolescente ou jovem, era usada para assinalar os limites etários, que impediam as pessoas de ter direito à emancipação paterna ou assumir responsabilidades civis ou canônicas (PRIORE, 2000, p.130)

No Estatuto da criança e adolescente, conhecido como ECA, que é a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu artigo 2º *caput*, há a seguinte definição para categorizar os menores “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. (BRASIL, 1990)

É essencial a classificação legal de criança e adolescente, uma vez que além dos direitos previstos na legislação voltada para os adultos, o legislador dedicou normas específicas para esse grupo, onde são previstas proteções que atendem exatamente às necessidades desse grupo de pessoas, pois:

Dessa maneira, a partir do momento que se estabelece quem se pode considerar criança e adolescente, há a presença de uma avalanche de direitos. Pois além de meninas e meninos já possuírem àqueles destinados aos adultos, abre-se um leque de direitos reservados a eles próprios devido sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento. (PAGANINI e DEL MORO, 2011, p. 3)



A relevância dessa classificação é entendida quando se pensa nas sanções da legislação penal, uma vez que a depender do ilícito cometido a severidade da pena é onerosa demais para uma criança ou adolescente suportar, além da capacidade de discernimento de seus atos, muitas vezes ainda não ser efetiva na criança e no adolescente. Tão significativo e sensível esse tema que no Código penal do Império já houve previsão dessa análise de discernimento conforme se observa no estudo que assevera.

Com o advento no Código Penal do Império – no ano de 1830, temos o surgimento do exame de capacidade de discernimento para aplicação da pena. Cumpre ressaltar que esse sistema foi mantido até 1921 quando a Lei 4.242 substituiu o sistema biopsicológico pelo critério objetivo da idade. (VILAS-BÔAS, 2012, n.p)

Traçada a classificação necessária para compreender as pessoas que podem ser categorizadas como criança e adolescente, cumpre a partir desse ponto estudar a legislação adequada à proteção dos direitos desse grupo no que tange em especial à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que é o foco da pesquisa ora apresentada.

2 PROTEÇÃO LEGAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Superada a necessidade de entender a classificação de criança e adolescente em nosso ordenamento jurídico, passa-se à análise dos direitos fundamentais inseridos na carta política e demais direitos nas demais normas infraconstitucionais, no que concerne à proteção desse grupo, pois se trata de uma categoria de pessoas consideradas vulneráveis, uma vez que:

No que diz respeito à proteção dos direitos humanos, as noções de igualdade e de vulnerabilidade estão unidas. São vulneráveis quem tem diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos. Essa diminuição de capacidades, essa vulnerabilidade está associada a determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário. (BELTRÃO, 2014, p 13)

As crianças e adolescentes podem ser considerados hipervulneráveis e é necessário o uso do superlativo, pois partindo da concepção acima colacionada e fazendo uma breve análise da condição desse grupo de pessoas, infere-se que como estão em desenvolvimento físico e cognitivo ainda não têm plena condição de discernimento, de percepção de ações nocivas de terceiros, de ataque aos seus direitos, sendo assim estão em um nível de vulnerabilidade maior que os adultos, conforme nos ensina Vilas-Bôas quando afirma:



A necessidade de respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes lembrando que eles são pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direito, e que, portanto, também tem um conjunto de direitos fundamentais. Se queremos que os nossos direitos fundamentais sejam respeitados, já que somos adultos, por que não respeitar também os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes? (VILAS-BÔAS, 2012, n.p)

Essencial entender a importância de legislação voltada especificamente para crianças e adolescentes, uma vez que em muitas situações as necessidades desse grupo são peculiares e demanda um olhar mais atento do legislador, não podendo colocá-los em uma vala comum junto a outros estratos sociais, o que se deve respeitar é justamente a desigualdade, resguardando-se a equidade, pois:

Não basta tratar igualmente a todos, que nem sempre tem as mesmas condições econômicas, sociais ou técnicas. O tratamento formalmente igualitário pode ser causa de grandes injustiças. É preciso que a igualdade seja substancial, tal como revelada na vetusta fórmula: tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. (GONÇALVES, 2018, p 49-50)

Em nosso ordenamento jurídico há uma vasta legislação destinada à proteção das crianças e adolescentes e essa inicia na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, que trouxe em seu artigo 227 uma série de importantes direitos fundamentais às crianças e adolescentes que define:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Importante observar que o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil aponta que o dever de tutela dos direitos das crianças e adolescentes não está restrito à família e sim a toda sociedade e o Estado.

Oportuno observar mais meticulosamente que os direitos fundamentais da criança e do adolescente foram detalhadamente citados e que o constituinte foi bastante claro ao determinar que os responsáveis por esse grupo de vulneráveis têm que colocá-los a salvo de qualquer forma de aviltamento.

Quando o constituinte colocou os direitos das crianças e adolescentes no rol dos direitos fundamentais o objetivo ficou claro, pois conforme preconiza o artigo 60, parágrafo



4º em seu inciso IV, que direitos e garantias fundamentais individuais não poderão ser alvo de supressão, nem mesmo por emenda constitucional, quis desta forma conferir uma proteção efetiva trazendo segurança jurídica, pois conforme entendimento de Paganini e Del Moro:

Sendo os direitos fundamentais algo presente na Constituição da República Federativa do Brasil, nada mais sensato que estes sejam protegidos de qualquer possível abalo jurídico, possibilitando o reconhecimento da condição de cidadão. (PAGANINI; DEL MORO, 2011, p. 4)

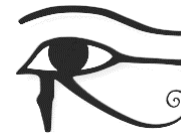
Antes da edição da lei nº 8069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecida como ECA, as crianças e adolescentes contavam com uma proteção irregular, uma vez que eram considerados sujeitos de direitos somente quando se encontravam em alguma situação irregular, abandonados ou delinquentes, a eles não eram dirigidas leis específicas de proteção, o que se observa é que no passado esse grupo de pessoas só era visto quando abandonado ou no cometimento de algum ilícito, sendo tratado como menor infrator, não havia preocupação com prevenção e proteção, posto que:

Doutrina da Situação Irregular: para essa doutrina, os menores apenas são sujeitos de direito ou merecem a consideração judicial quando se encontrarem em uma determinada situação, caracterizada como “irregular”, e assim definida em lei. Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal. (FERREIRA, DOI, 2018, p. 1)

Quando o ECA foi sancionado e passou a vigorar em nosso conjunto de leis houve uma ruptura com o sistema anterior, passou de proteção irregular para proteção integral, justamente para regulamentar o que determina a Constituição Federal de 1988 que visa o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é o que se depreende com a leitura do artigo 3º da Lei nº 8.069/90.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)



O legislador ao incluir tal artigo no referido estatuto, deixou expresso o princípio da proteção integral, para que não haja possibilidade de interpretações que tenham como objetivo suprimir ou mesmo mitigar alguma das proteções previstas no dispositivo, esse também é o entendimento de Santos e Bolwerk quando informa:

Logo, por meio desse princípio, tem-se que as decisões judiciais, bem como a aplicação de políticas públicas, entre outras situações nas quais se discuta o desenvolvimento da criança e do adolescente, devem ser pautadas na real necessidade do menor, isto é, no que lhe é mais benéfico, independentemente de influências externas. (SANTOS; BOLWERK, 2019, p 237-238)

Qualquer legislação destinada à proteção de crianças e adolescentes, tem que se pautar nos princípios contidos no ECA, haja vista que são diretrizes que devem servir de bússola para o legislador respeitar as especificidades desse grupo de pessoas, uma vez que:

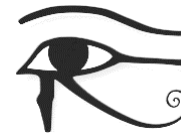
Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber: Criança e adolescente como sujeitos de direito – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos. Destinatários de absoluta prioridade. Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (FERREIRA; DOI, 2018, p. 2)

O Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu forte influência, em sua elaboração, da Convenção dos Direitos da Criança que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e foi ratificado por 196 países, conforme:

Também no ano de 1990, foi ratificada, por meio do Decreto 99.7106, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual, apesar de só ter sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro no ano citado, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, influenciando, de forma significativa, as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os ensinamentos de Sposato corroboram esse pensamento. (SANTOS; BOLWERK, 2019, p 236)

Destarte, foram elencadas as principais legislações voltadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, sendo a Constituição Federal a mola propulsora das demais normas infraconstitucionais que têm o fim específico de proteção a esse grupo.

3 ENTENDENDO OS PRINCIPAIS OBJETIVOS E ASPECTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Para que seja possível encontrar a resposta ao questionamento levantando pelo presente trabalho, se de fato a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é eficiente na proteção no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, é necessário, inicialmente, compreender alguns aspectos e objetivos da nova norma e como ela tratou desse caso específico.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como LGPD, que entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, foi elaborada a partir das diretrizes de uma lei da União Europeia chamada Regulamento Geral de Proteção de dados – o GDPR (Regulamento 2016/679), esta com vigência a partir de 25 de maio de 2018. As duas normas têm a mesma função, ou seja, proteger os dados pessoais dos usuários, chamadas pessoas naturais pela legislação pátria.

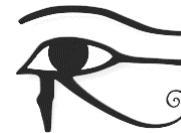
É possível afirmar que se trata de importante regramento, visto que afeta sobremaneira a relação entre os envolvidos, tanto dos titulares dos dados pessoais como das empresas e organizações, uma vez que interfere na maneira como as instituições públicas e privadas podem manusear nossos dados pessoais, desde a coleta até seu descarte, pois:

A cada minuto, uma infinidade de dados é extraída, transferida e organizada de forma incalculável. Cadastros em lojas, *logins* em *sites* e a utilização de mídias sociais e aplicativos de transporte fornecem dados pessoais a diversos destinatários, públicos e privados, sem que muitas vezes seja possível ao titular controlar a finalidade da utilização de suas informações, quem realizará o tratamento e por quanto tempo. Dados genéticos, preferências culturais, estéticas e de consumo, orientações políticas ou religiosas e opção sexual: tudo é coletado em tempo real e nos mais variados meios. Tais informações relacionam-se diretamente com os direitos da personalidade e afetam as liberdades fundamentais do ser humano, devendo ser protegidas de forma destacada e contextualizada com o desenvolvimento tecnológico. (TEFFÉ; TEPEDINO, 2020, p. 83)

Estabelece a lei que dados pessoais são todas e quaisquer informações que identifiquem ou que possam vir a identificar um indivíduo e não somente os chamados documentos pessoais que são de uso mais frequente e popularmente conhecidos.

A LGPD também elenca quais são os dados que devem ser protegidos e como serão as obrigações das instituições durante todo o trajeto desses dados, desde a coleta até o descarte, conforme.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso,



reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL, 2018, p. 2)

Por tratar-se de lei muito recente há ainda uma grande discussão em apontar todos os dados que devem ser protegidos, tanto que a lei deixa aberta a indicação, pois a sociedade é dinâmica e suas características e necessidades são mutantes, sendo assim quando abre a possibilidade de proteção de outros dados, além dos já elencados na lei, o legislador demonstra o quão protetiva a norma pretende ser, assim:

O dado pessoal de que trata a lei não se refere somente à pessoa natural identificada como também à pessoa identificável, o que abre um leque de possibilidades para a tutela da lei. Tem-se a falsa impressão de que apenas dados pessoais diretos, como nome e documentos pessoais poderiam identificar uma pessoa. Entretanto, alguns outros dados são capazes de identificar uma pessoa a depender das circunstâncias, são os chamados dados pessoais indiretos, como, por exemplo, a geolocalização, que a princípio não é um dado pessoal, mas que em determinado momento pode levar à identificação de um indivíduo tornando-se nesse caso um dado pessoal. (TEIXEIRA e ARMELIN, 2021, p. 44)

Os dados pessoais, quando coletados, passarão por fases que estão previstas na lei, ou seja, quais as operações que serão realizadas, as nominadas como tratamento, conforme determina o artigo 5º, inciso X da LGPD, ora colacionado.

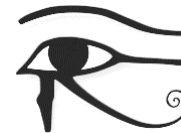
Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL, 2018)

Para que os dados possam ser tratados, as instituições devem usar uma das dez bases legais contidas na lei, que são os argumentos, os fundamentos que irão justificar ou validar o referido tratamento, pois sem isso o tratamento será considerado ilegal e passível de sanções.

No trabalho apresentado a base legal a ser estudada será a do consentimento, pois a LGPD determina que para que se possa realizar o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, deverá haver, obrigatoriamente, o consentimento de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, é o que determina o Art. 14, § 1º da LGPD.



Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. (BRASIL, 2018)

Consentimento é a autorização clara e que não deixe dúvidas da vontade de fornecer os dados e seu consequente uso de acordo com o que foi informado pela instituição, posto que:

A base legal do consentimento para o tratamento de dados do titular representa instrumento de autodeterminação e livre construção da esfera privada. Permite diferentes escolhas e configurações em ferramentas tecnológicas, o que pode ter reflexos diretos na personalidade do indivíduo [...] (DE TEFFÉ; TEPEDINO, 2020, p. 92)

Para que o consentimento seja considerado legal ele deve respeitar e seguir o que a lei determina, devendo observar os requisitos e princípios para o uso dessa base legal.

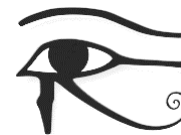
Consentimento tem que ser livre, não podendo o titular ser forçado a informar dados, para que seja considerado livre deve obedecer aos requisitos determinados pela lei, ou seja, informado, de forma inequívoca assim como respeito à finalidade, de forma cumulativa:

Delineados aspectos e objetivos principais da LGPD, impõe-se a tarefa de analisar dentro da referida norma a seção dedicada ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

4 REGRAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONFORME A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A LGPD dedicou uma seção para regular como deverá ser o tratamento de dados pessoais dos titulares denominados crianças e adolescentes, com vistas à proteção desse grupo de pessoas, pois como demonstrado, trata-se de uma categoria que encontra proteção em diversas normas dentro no ordenamento jurídico, haja vista sua vulnerabilidade e suas especificidades.

O artigo 14, *caput* da LGPD, que inaugura o regramento sobre o tratamento de dados pessoais da criança e do adolescente determina que este deva ser realizado com vistas ao seu melhor interesse, fica claro o cumprimento do que já está positivado no Estatuto da Criança e



do Adolescente, não cabe outra interpretação que não a literal, não há possibilidade de se atender a interesses estranhos ao principal que é o da criança, uma vez que:

O princípio do melhor interesse da criança determina que os menores de dezoito anos devam ser tratados com absoluta prioridade em relação aos adultos, além de serem atendidas suas reais necessidades. (SANTOS; BOLWERK, 2019, p. 237)

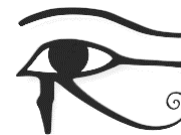
É mister entender o que são as reais necessidades das crianças e adolescentes no que tange ao tratamento de seus dados pessoais e o motivo de se proteger os interesses desse grupo.

A proteção a ser dada a crianças e adolescentes nesta fase peculiar de seu desenvolvimento visa que eles passem de incapazes a adultos capazes de se sustentarem e realizarem adequadamente sua função na sociedade. Deve-se ressaltar que, a cada dia, cada criança e cada adolescente caminham na direção de sua plena capacidade, sendo que, conforme se desenvolvem, devem passar a participar de forma mais ativa das decisões sobre suas vidas. (COLUCCI, 2014, p. 29)

Para que a criança e o adolescente possam participar ativamente da vida em sociedade, como adultos capazes, conforme afirma COLUCCI no trecho do texto extraído de sua dissertação de mestrado, há que se resguardar o seu desenvolvimento pleno e seguro e pode-se incluir o direito à autodeterminação informativa, uma vez que se houver tratamento de dados pessoais desse grupo de forma a induzir a determinados comportamentos e escolhas, é possível afirmar que foi tirado o direito à evolução cognitiva, o que constitui um prejuízo para a integral formação do sujeito. Neste sentido, esclarece Frazão:

Ao se referir expressamente ao livre desenvolvimento da personalidade, à cidadania e à dignidade, a lei certamente procura evitar muitas das destinações atuais que vêm sendo conferidas aos dados pessoais, os quais, processados por algoritmos, são capazes de fazer diagnósticos e classificações dos usuários que, por sua vez, podem ser utilizados para limitar suas possibilidades de vida. Mais do que isso, a partir de tais dados, as empresas podem discriminar usuários ou mesmo tentar manipular suas opiniões, crenças ou valores em vários âmbitos, inclusive o político. (FRAZÃO, 2020, p. 2)

Importante observar que no ensinamento da professora Ana Frazão ela cita a manipulação de opiniões, inclusive políticas e isso poderá interferir na vida das crianças e adolescentes visto que ainda estão em formação e não têm capacidade completa de discernimento ou ainda pela falta de conhecimento, que lhes será passado ao longo de seu desenvolvimento e não visando interesses outros que não sejam dessa categoria de pessoas, porém a análise tem que ser mais profunda, uma vez que um adolescente a partir dos dezesseis anos tem a faculdade de votar, de acordo com a CRFB em seu artigo 14, parágrafo primeiro,



inciso II, alínea “c”, e caso tenha suas opiniões conduzidas através de manipulação, a partir do tratamento de seus dados pessoais, isso irá conseqüentemente interferir na vida da nação, pois a escolha de um governante ou legislador afeta a vida de todos na sociedade.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

[...]

II - facultativos para:

[...]

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (BRASIL, 1988, p 21-22)

Em razão da obrigatoriedade de proteção integral a crianças e adolescentes, conforme o comando constitucional na carta política e no ECA é que o legislador no artigo 14, parágrafo primeiro da LGPD determina que o tratamento de dados de crianças e adolescentes somente se dará após o consentimento da um dos pais ou pelo responsável legal, pois isso trará uma tutela aos interesses desse grupo de vulneráveis.

E acordo com a lei nº 13.709/2018 que trata dos dados pessoais, no que diz respeito a criança e adolescente é importante deixar claro que o consentimento deverá ser realizado em seu melhor interesse. A referida lei aborda em seu art.14 o tratamento de dados pessoais de criança e adolescente, trazendo uma reflexão sob uma nova realidade frente as novas tecnologias de informação e comunicação e por isso que enaltece o requisito de consentimento dos pais. (SOARES; SANTOS; JESUS, 2021, p 76769)

Ainda na esteira da análise do consentimento para tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes previsto na LGPD é importante observar que no artigo 14, parágrafo quinto o legislador regulamenta que o controlador deve realizar esforços razoáveis, contando com as tecnologias disponíveis, para verificar se tal consentimento foi efetivamente dado pelos responsáveis pela criança, atentar que não aponta o adolescente. Observa-se que o comando da lei é bastante vago, não especificando o que são esforços razoáveis, sendo assim carece de regulamentação para que seja alcançada sua efetividade.

O consentimento dos pais e responsáveis legais não significa necessariamente proteção dos dados pessoais para as crianças e (adolescentes). A eficácia da verificação do consentimento dos pais é questionável, pois, devido à formulação ambivalente e suave do artigo 14º na LGPD, a verificação de idade depende da tecnologia disponível e dos esforços que são considerados “razoáveis”. (SOARES; SANTOS; JESUS, 2021, p 76771)



Com relação à transparência no tratamento de dados pessoais, desse grupo ora estudado, a LGPD determina no Art. 14, parágrafo 2º que no tratamento de dados pessoais das crianças e adolescentes os controladores deverão deixar de forma pública que tipo de dados serão coletados, tipo de utilização e como os titulares dos dados poderão exercer seus direitos elencados no artigo dezoito do mesmo regramento, ou seja, as ferramentas para que o titular dos dados pessoais tenha pleno conhecimento de todo o processo de tratamento, assim como os direitos sobre esses dados.

Outro aspecto de grande relevância na norma em estudo diz respeito à forma como os controladores terão que se comunicar com as crianças e adolescentes, que são os titulares dos dados pessoais a serem tratados, percebe-se no art. 14, parágrafo 6º:

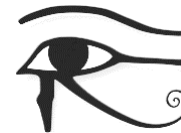
Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

[...]

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Há uma preocupação com as especificidades desse grupo, uma vez que determina a obrigatoriedade das informações destinadas a eles devem ser claras e de fácil entendimento, inclusive deverá ser usado recurso audiovisual quando necessário para que eles possam compreender que seus dados estão sendo coletados, sendo assim se impõe o dever de observar mais uma vez o princípio da transparência, que permeia a LGPD, visto que é.

Interessante observar que o parágrafo 6º inclui a criança e o adolescente como atores no controle de seus dados, pois prevê a utilização de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação adequada ao entendimento da criança. Uma inovação legislativa que poderá facilitar o entendimento também do menor de que seus dados pessoais estão sendo coletados e quais são eles. Isso não retira a obrigatoriedade do consentimento de um dos pais ou responsável legal, na verdade reforça a aplicação do Princípio da Transparência. (TEIXEIRA; ARMELIN, 2021, p. 81-82)



Apesar do tratamento dos dados pessoais das crianças e adolescentes ter como base legal o consentimento há dispensa desse ato na situação, prevista no dispositivo da LGPD abaixo colacionado.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

[...]

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

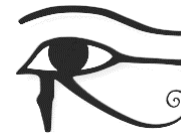
§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade (BRASIL, 2018)

Cumpra analisar os dispositivos acima, pois apesar do escopo do regramento, alvo do estudo, ser a proteção no tratamento de dados dessa categoria de hipervulneráveis, tendo como base legal o consentimento, surgirão situações em que a obrigatoriedade de consentimento constituir-se-á um obstáculo para atender às necessidades prementes da criança, como no caso do parágrafo terceiro, acima apontado.

Em caso de necessidade de estabelecer comunicação urgente com os pais ou responsáveis pela criança, os seus dados pessoais poderão ser coletados sem o consentimento de pais ou responsável, contudo é vedado o armazenamento desses e em hipótese alguma poderão ser compartilhados com terceiros.

Há também a situação em que o controlador não deve condicionar o acesso a jogos, aplicativos de internet ou em outras atividades ao fornecimento de dados pessoais, salvo os essenciais necessários à atividade. Esse preceito é bastante polêmico, uma vez que dentro desse mundo virtual a criança poderá fornecer os dados pessoais pedidos para que ela tenha acesso àquilo que deseja, quer seja na área de entretenimento, como exemplo os jogos *on-line* ou ainda como preconiza a própria lei, outras atividades, porém não especifica quais são essas atividades, que caberá à ANPD regulamentar, para que assim possam ser delineados os limites às instituições ao se valerem desse dispositivo para não se verem obrigadas a observar a base legal do consentimento.

Importante verificar que há a menção somente de crianças na dispensa de consentimento da coleta dos dados, sendo assim infere-se que no caso de adolescentes ainda



prevalece a necessidade da observância dessa base legal para referida coleta de dados. Ponto a ser discutido em âmbito legislativo e judiciário, pois gera dúvidas quanto à aplicabilidade para os dois grupos, tanto para crianças como para adolescentes, conforme ensina Teixeira e Armelin.

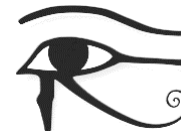
Nota-se na análise dos parágrafos acima que o legislador utilizou a palavra “crianças” e que no caput utiliza as palavras “crianças e adolescentes”, trazendo à tona o questionamento quanto à obrigatoriedade do consentimento por um dos pais ou responsável legal somente para o tratamento de dados de crianças ou também para o tratamento de dados pessoais de adolescentes. (TEIXEIRA; ARMELIN, 2021, p. 81)

Diante da análise da seção na LGPD dedicada exclusivamente à proteção no tratamento de dados de crianças e adolescentes, depreende-se que em razão do tempo de vigência da lei ainda há pontos com pouca clareza na aplicação, porém o regramento traz em seu bojo a real preocupação do legislador em proteger crianças e adolescentes frente ao tratamento de seus dados pessoais, porém resta avaliar se essa proteção é efetiva em todas as áreas da vida das pessoas nessa categoria.

5 INTERNET - ARMADILHA PARA O HIPERVUNERÁVEL - EFETIVIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO VIRTUAL

Até o presente momento estabeleceu-se, no presente estudo, o conceito de criança e adolescente, assim como quais as normas dentro de nosso ordenamento jurídico destinadas à proteção dos interesses dessa classe de pessoas, como também a lei específica para a proteção no tratamento de seus dados pessoais.

A partir desse ponto é primordial avaliar o alcance da proteção no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual, uma vez ser possível afirmar que essa categoria de pessoas está crescendo dentro e com esse ambiente cibernético, a internet deixou de ser elitizada e tornou-se popular, uma vez que a sociedade é mutante e suas necessidades mudam ou aumentam conforme as transformações vão ocorrendo. Em todas as áreas, como financeira, comercial e mesmo nas relações pessoais a internet tornou-se instrumento indispensável para a vida em sociedade, conforme pontua Santos quando afirma que:



Com a evolução da sociedade, houve também a evolução da tecnologia e, como consequência, o surgimento da Internet; uma rede mundial de computadores interligados com o objetivo de compartilhar dados e informações.

A Internet, ao longo dos anos, tornou-se uma ferramenta indispensável no mundo, adjetivando-o como globalizado, permitindo com que milhões de pessoas pudessem se comunicar de diferentes lugares e em tempo real, possibilitando o tráfego e o compartilhamento de grandes fluxos de dados por meio de seus canais físicos de comunicação. Ademais, a evolução da Tecnologia da Informação (TI) fez com que a Internet se tornasse um ambiente de relacionamento virtual, possibilitando a produção, coleta, transmissão, armazenamento e compartilhamento dos dados disponíveis na rede. (SANTOS, 2021, p. 15)

As crianças e adolescentes não ficaram de fora do uso da rede mundial de computadores, pelo contrário, tornaram-se ao longo do tempo ávidos usuários nos mais diversos setores da internet, atividade que foi intensificada com o advento da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus Covid-19 por todo o planeta, levando toda população ao afastamento social, tendo que respeitar a quarentena imposta pelos governos. Esse isolamento trouxe consigo uma demanda maior do uso da internet, tanto para fins educacionais, como os outros necessários para as interações sociais, o que ocasionou uma necessidade maior de protegê-los nesse ambiente.

A crescente utilização da internet por parte de crianças e adolescentes é tema constantemente pautado, em especial pela forma como é utilizada pelos jovens internautas nativos digitais. O debate foi ampliado principalmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que, ao lado do Marco Civil da Internet, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição da República, vêm trazer amparo à navegação na internet pelo público jovem. (HERMES, SUTEL; SILVA, 2019, p. 388)

Cabe ressaltar que o mundo on-line nem sempre é seguro para os que nele navegam, sendo mais perigoso ainda para as crianças e adolescentes que nem sempre têm a real noção dos males que podem atingi-los. Pode-se afirmar tal insegurança nesse ambiente virtual, diante de fatos ocorridos em um passado recente que envolveu vazamento de dados pessoais de milhões de pessoas, ou ainda coleta indevida desses dados com o intuito de comercializá-los. Tais fatos tornaram-se um escândalo à época dos fatos e serviram de alerta para a necessidade de proteção maior a essas informações pessoais.

Inúmeros escândalos e vazamento de dados apontaram para a necessidade de uma maior proteção dos dados pessoais. Casos como: a divulgação de centenas de documentos secretos da Agência de

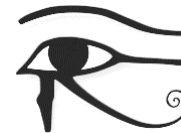


Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA), realizadas por seu ex-técnico, Edward Snowden, em 2013 e a venda de dados pelo Facebook à Cambridge Analytica, em 2014, demonstrou uma fragilidade na proteção de dados pessoais e a necessidade de criação de leis mais protetivas. (THAINES, 2021, p. 741)

Importante salientar que a proteção de crianças e adolescentes na internet foi prevista pelo legislador infraconstitucional quando da edição da Lei nº 12.965/2014, conhecida como marco civil da internet, pois o objetivo do referido regramento é justamente o de determinar quais são os princípios que regem o uso da internet, assim como estabelecer os direitos e deveres dentro do mundo virtual e ainda as garantias dos usuários quando da utilização da rede mundial de computadores. A proteção citada refere-se ao controle de pais ou responsável no uso da internet, no que tange ao acesso aos conteúdos impróprios pelas crianças e adolescentes, bem como a obrigação de toda sociedade, poder público e provedores de internet, de adoção de boas práticas para que esse grupo de hipervulneráveis possa ser incluído no mundo digital, conforme dispositivo transcrito.

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2014)

Para tentar responder ao questionamento do presente estudo, impõe-se primeiramente repisar que a base legal que deve ser utilizada para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, em regra, é o consentimento, que deverá ser dado inclusive quando se transporta essa obrigatoriedade para as relações na internet e justamente no mundo virtual é possível verificar a imensa precariedade neste ato, haja vista a dificuldade para se verificar sem margens de dúvidas que tal consentimento tenha sido dado efetivamente por pai ou responsável, uma vez que dentro da própria lei há previsão para isso, podendo ser com um simples apertar em um link, pois a LGPD abre tais possibilidades no *caput* do artigo oitavo, quando determina “O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito **ou por outro meio** que demonstre a manifestação da vontade do titular”. (BRASIL, 2018, grifo do autor)



Percebe-se claramente o quão é problemático o consentimento dado na internet, questiona-se quais são os meios eficazes e que comprovem cabalmente que tal consentimento foi dado por quem deveria fazê-lo, pois de nada adianta a edição de uma lei onde um dispositivo de proteção inserido é inócuo, beirando a utopia a sua real observância, pois nas palavras de Divino:

Com a finalidade de mascarar o desconhecimento jurídico e sua atecnia, o legislador ainda mais infeliz vem, no parágrafo 5º do art. 14, deste mesmo normativo, dispor que incumbirá ao controlador todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento da criança e do adolescente foi dado pelo responsável da criança. Ora, realizar esse controle em uma situação fática é impossível.

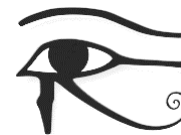
[...]

Como o controlador terá acesso ao registro autorizador dos responsáveis pela criança e pelo adolescente? Deverá ele solicitar cópia/foto/scan de seus documentos? Isso inviabilizaria a maior parte das contratações em rede em que incapazes protagonizassem como partes. (DIVINO, 2019, p. 1826-1828)

A fragilidade na proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na nova Lei não está adstrita somente no que tange à comprovação do efetivo consentimento dado pelo responsável, pois no terreno onde estão os maiores atrativos para os menores, ou seja, área do entretenimento com jogos e aplicativos *on-line*, o legislador deixou abertura para que o controlador possa se eximir da obrigatoriedade de consentimento do responsável, o que torna o acesso livre e a fiscalização parental é afastada, pois se foi apontada acima a dificuldade de comprovar o consentimento, mais problemático ainda é o controle de quais dados as crianças estão fornecendo na internet, quando a própria lei assim o permite. Mais uma vez é possível observar dentre os estudiosos desse assunto a preocupação com a real proteção que a lei deveria disponibilizar aos usuários vulneráveis:

O §3º do art. 14 da Lei 13.709/2018 ao normatizar que “os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade”, permite que o fornecedor/prestador de serviços colete e processe os dados da criança e do adolescente com a mera concordância no contrato inicial. Essa positivação também funciona como escape à utopia prevista no §1º deste mesmo dispositivo. Onde deveria haver maior regulação, existe essa forma de escape para o controlador. (DIVINO, 2019, p. 1828)

Diante das fragilidades e lacunas apontadas nos dispositivos a discussão acerca da efetividade da norma diante do uso da internet torna-se obrigatória por toda a sociedade, como



demonstrado é ela inclusive a responsável pela proteção dos interesses das crianças e adolescentes.

Imprescindível compreender que os dados pessoais sempre tiveram grande importância, porém na atual realidade eles possuem valor pecuniário, uma vez que têm potencial para influenciar economia, política e demais áreas da vida em sociedade. Nesse sentido, evidenciam Costa e Oliveira ao afirmarem que:

Isso ocorre porque os dados pessoais são os registros de nossas atividades sociais, de nossa personalidade e de nossa intimidade, ou seja, os dados pessoais são registros que nos identificam e que refletem o que somos. Assim, nós oferecemos enquanto moeda de troca nesse mercado digital e nos disponibilizamos a uma série de violações a direitos fundamentais. (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p 27)

Desse modo os dados pessoais das crianças e adolescentes também tem que ser vistos por todos como possível moeda de troca e que precisa ter vigilância constante para que não sejam tratados de forma a não avançar o desenvolvimento dessa categoria em sua plenitude.

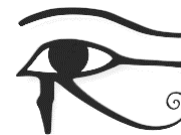
CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso em profusão da rede mundial de computadores, em especial das redes sociais, pelas crianças e adolescentes é notório e nelas esse grupo expõe seus desejos de consumo, suas preferências, problemas e toda sorte de informações sobre suas vidas, sem se atentar para os perigos que rondam essa prática. Eles têm consigo que dados pessoais se referem única e exclusivamente àqueles contidos em documentos oficiais, como os de identidade, o que constitui um ledô engano.

Como apontado no trabalho os dados pessoais são todos aqueles que possam identificar ou vir a identificar uma pessoa natural e que se prestem a tratamento para as mais diversas finalidades.

Infere-se que a lei destinada à proteção no tratamento de dados pessoais é importante em diversos aspectos, quer seja para respeitar a privacidade dos titulares dos dados, como também não ver sua autodeterminação conspurcada e ainda que os controladores não possam, através do tratamento, manipular qualquer área da vida em sociedade que não seja visando o bem-estar, harmonia e crescimento social como um todo.

De nada adianta toda a sociedade apontar as fragilidades e falhas da LGPD, no que tange à proteção no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e não contribuir



para que essa problemática possa ser revertida ou ao menos minorada. Com o intuito de realizar a tarefa de achar uma solução para essas vulnerabilidades do regramento em estudo, basta olhar para seus dispositivos que será possível contribuir, quer seja a sociedade ou poder público.

Se a própria lei fala no tratamento visando o melhor interesse da criança e do adolescente, uma das ações mais efetivas para que isso ocorra é a participação efetiva dos pais ou responsáveis pela criança e ou adolescente na fiscalização do que os menores estão acessando e quais dados estão compartilhando.

Implantação através de políticas públicas com vistas à orientação com enfoque educacional, para as crianças e adolescentes compreenderem o objetivo, os mecanismos designados a eles que podem servir de garantias contra o tratamento indevido de seus dados, demonstrando claramente a eles os riscos e o porquê da necessidade do consentimento claro e consciente, uma vez que quando se usa essa base legal o titular dos dados participa ativamente do tratamento, posto que é importante que essa categoria participe de forma diligente na aplicação ou possíveis mudanças na LGPD, uma vez que essa camada da sociedade se desenvolve gradativamente e suas necessidades e perspectivas mudam.

Conclui-se desta forma que a resposta ao questionamento inicial, se a LGPD é eficiente na proteção no tratamento de dados de crianças e adolescentes, foi respondida, uma vez que se demonstrou ainda haver um longo caminho a ser percorrido para que o regramento cumpra essa função, não é possível afirmar sua efetividade, tão essencial em tempos em que a vida se desenvolve basicamente no mundo cibernético e carece de proteção.

É cediço que todas as normas quando entram em vigor no ordenamento jurídico passarão por um período de adaptação, pois caberá à sociedade que impulsionou sua criação aplicá-la amplamente, apontando falhas e acertos, não permitindo que seja “letra morta” ou ainda que seja utilizada de forma equivocada e mesmo maliciosa em benefício de interesses outros que não os que o legislador objetivou ao editá-la.

O presente trabalho não tem como propósito esgotar o tema, visto que a lei foi editada recentemente em nosso meio jurídico, mas tem o intuito de contribuir com discussões e futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Jane Felipe et al. **Derechos humanos de los grupos vulnerables**. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014. Disponível em <<http://up-rid2.up.ac.pa:8080/xmlui/handle/123456789/2271>> Acesso em 13 nov 2021.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso 12 nov 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.965/14. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#art32>. Acesso em 03 Jan 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 12 nov 2021.

BRASIL. LEI Nº 13.709/18. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-20118/2018/lei/113709.htm> Acesso em 22 nov 2021.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança:

construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014.

Disponível em: <https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf> Acesso em 23 nov 2021.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Samuel-De-Oliveira-2/publication/339241637_OS_DIREITOS_DA_PERSONALIDADE_FRENTE_A_SOCIEDADE_DE_VIGILANCIA_PRIVACIDADE_PROTECAO_DE_DADOS_PESSOAIS_E_CONSENTIMENTO_NAS_REDES_SOCIAIS_PERSONALITY_RIGHTS_IN_THE_SOCIETY_OF_SURVEILLANCE_PRIVACY_PERSONA/links/5e45cff3a6fdccd965a2f82d/OS-DIREITOS-DA-PERSONALIDADE-FRENTE-A-SOCIEDADE-DE-VIGILANCIA-PRIVACIDADE-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS-E-CONSENTIMENTO-NAS-REDES-SOCIAIS-PERSONALITY-RIGHTS-IN-THE-SOCIETY-OF-SURVEILLANCE-PRIVACY-PERSONA.pdf>. Acesso em 04 Jan 2022.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI 13.709/2018: UTOPIA JURÍDICA PRINCÍPIOLÓGICA?. RJLB-REVISTA JURÍDICA LUSOBRASILEIRA, v. 5, p. 1805-1834, 2019. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Sthefano-Divino-2/publication/332230092_O_TRATAMENTO_DE_DADOS_PESSOAIS_DE_CRIANCAS_E_ADOLESCENTES_NA_LEI_137092018_UTOPIA_JURIDICA_PRINCIPIOLOGICA/links/5ca7683e92851c64bd52fcec/O-TRATAMENTO-DE-DADOS-PESSOAIS-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES-NA-LEI-13709-2018-UTOPIA-JURIDICA-PRINCIPIOLOGICA.pdf>. Acesso em 03 jan 2022.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Tenarise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas. 2018. Disponível em <

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf> Acesso em 16 nov 2021.



Hórus, v.17, n.1, p. 87-109, 2022.

FRAZÃO, Ana. **A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2020. Disponível. <http://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_Parte_I.pdf> Acesso em 23 Nov 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, vol. 1**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HERMES, Pedro Henrique; SUTEL, Roberta de Oliveira; SILVA, Rosane Leal da. **A VIGILÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. A VIGILÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**, p. 1-388-416, 2019. Disponível em <<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/11.5.pdf>>. Acesso em 03 Jan 2022.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença, v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/scholar>> Acesso em 08 nov 2021.

PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais**. *Amicus Curiae*, v. 6, p. 1-13, 2011.

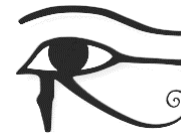
PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Ed. Contexto, 2000.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Revista da UNIFEBE, (On line) v. 1, n. 10 Jan/Jul, 2012.: 105-122. Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe>> Acesso em: 10 nov 2021.

SANTOS, Bruna Aline Freire dos; BOLWERK, Aloísio Alencar. **O princípio do melhor interesse da criança: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Vertentes Do Direito, v. 6, n. 2, p. 231-247, 2019. Disponível em <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6687>> Acesso em 16 Nov 2021.

SANTOS, Christiane Oliveira dos. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), LEI Nº 13.709/2018: DIREITO À PRIVACIDADE APLICADA ÀS REDES SOCIAIS**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1576>> Acesso em 26 nov 2021.

SOARES, Ellen Amanda Gama; SANTOS, Pedro Otto Souza; DE JESUS, Tâmara Silene Moura. **LGPD e a Proteção de Dados pessoais das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: o dilema da coleta de dados e a obrigatoriedade do consentimento dos pais**. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 8, p. 76759-76774, 2021. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33867>> Acesso em 27 nov 2021.



Hórus, v.17, n.1, p. 87-109, 2022.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de; TEPEDINO, Gustavo. **O consentimento na circulação de dados pessoais**. Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil, v. 25, n.3,p.83,2020.Disponível.em<<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/521>>Acesso em 23 nov 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais: comentada artigo por artigo**. 3ª ed. Ver., atual. e ampl – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

THAINES, Aleteia Hummes. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. DICIONÁRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TEMAS CORRELATOS, p. 741. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Marcos-Griebeler/publication/320430719_Dicionario_de_Developmento_Regional_e_Temas_Correlatos/links/614414bc8a9a2126664dd30d/Dicionario-de-Desenvolvimento-Regional-e-Temas-Correlatos.pdf#page=741> Acesso em 26 nov 2021.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>>. Acesso em 12 nov 2021.